



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data

Proposição  
Medida Provisória nº 783, de 2017

autor  
Dep. Aleluia – Democratas/BA

Nº do prontuário

1 Supressiva      2. Substitutiva      3. Modificativa      4. X Aditiva      5. Substitutiva global

Página      Artigo      Parágrafo      Inciso      Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, onde couber, o seguinte artigo:

**Art. XX.** Os arts. 11 e 15 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11 .....

I - dinheiro ou imóveis que atendam aos requisitos previstos no art. 4º da Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016;

.....

IV- demais imóveis; (NR)

.....

Art. 15 .....

I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária, seguro garantia ou imóveis que atendam aos requisitos previstos no art. 4º da Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016; e (NR)

.....”

CD/17503.84495-29

## JUSTIFICACÃO

Em 17.03.2016 foi publicada a Lei nº 13.259/16, que, dentre outras providências, regulamentou a dação em pagamento de bens imóveis, prevista no inciso XI do art. 156 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 .Código Tributário Nacional.

De acordo com o art. 4º da referida Lei, com a redação dada pela Lei nº 13.313/2016, “o crédito tributário inscrito em dívida ativa da União poderá ser extinto, nos termos do inciso XI do caput do art. 156 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, mediante dação em pagamento de bens imóveis, a critério do credor, na forma desta Lei, desde que atendidas as seguintes condições”. O dispositivo, por meio dos incisos I e II, enumera os requisitos necessários ao imóvel para ser dado em pagamento.

Com o advento da Lei nº 13.256/16, portanto, o Fisco passou a aceitar bens imóveis como forma de extinção do crédito tributário inscrito em dívida ativa, obedecidas as condições legais.

Não houve, por outro lado, um aperfeiçoamento da Lei de Execuções Fiscais, aprovada pela Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para se adequar a essa nova realidade.

Os bens imóveis, mesmo aqueles que reúnem as condições para serem dados em pagamento, encontram-se apenas na quarta categoria da ordem prevista no art. 11 da LEF, precedidos do dinheiro (1º), do título da dívida pública, bem como do título de crédito, que tenham cotação em bolsa (2º) e das pedras e metais preciosos (3º).

Não raros são os casos em que os imóveis oferecidos em garantia são peremptoriamente recusados pelo credor, ao argumento de que existem outros bens numa gradação preferencial na ordem legal, especialmente o dinheiro. Tal recusa, ao



menos em relação aos bens imóveis que possam ser dados em pagamento, não pode prosperar.

A lógica é evidente: se o credor aceita determinado bem imóvel em pagamento ao seu crédito tributário, deve necessariamente admiti-lo como garantia idônea do processo de execução.

Não é crível que um bem apto a ensejar a extinção do crédito tributário seja recusado como garantia da execução fiscal, simplesmente por não estar devidamente prestigiado na ordem de gradação da penhora prevista da Lei de Execuções Fiscais, como ocorre no atual panorama legislativo.

A alteração sugerida serve para dar unidade lógica ao nosso sistema tributário, evitando a injusta recusa, como garantia, de bens imóveis legalmente aptos a extinguir o crédito tributário.

PARLAMENTAR

**Deputado Aleluia – DEM/BA**



CD/17503.84495-29